



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002593/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.607 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CHECK- UP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Ementa: CRÉDITO DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Correta a imputação da multa isolada nos casos de pedidos de compensação, quando o crédito informado tem natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Eduardo de Andrade e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 28/10

/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN T
HOME

Impresso em 15/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado e, diante de irregularidades apuradas, foi lavrado Auto de Infração em que foi lançada Multa Isolada (fls. 176 a 179), no importe de R\$ 1.856.402,72 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos).

2. Tal autuação decorreu de Representação Fiscal da DERAT/SP à DEFIS/SP (fl. 07), tendo em vista que foram consideradas ineficazes as compensações objeto das Declarações de Compensação — DCOMP entregues pela interessada.

3. Em 05/09/2007, a DEFIS/SP lavrou Auto de Infração, em decorrência dos fatos narrados no Termo de Constatação (parte integrante e indissociável do Auto de Infração), que assim descreve, resumidamente (fls. 174 e 175).

3.1. O contribuinte apresentou DCOMP transmitidas por meio do programa PER/DCOMP em 31/08/2004 controlada através do Processo Administrativo (PA) nº 10880.720074/2007-36, tendo sido o pleito compensatório considerado ineficaz em razão do crédito não ser passível de compensação nos termos da Lei 10.833/2003.

3.2. O contribuinte informa nos PER/DCOMP descritos, no quadro OUTROS CRÉDITOS - ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL, CAMPO Nº DO PROCESSO RESP37056/PR.

3.3. Trata-se de Ação de Atentado nº 1.059/57, onde figuram como requerente o espólio de José Teixeira Palhares e outros e como requerido o Estado do Paraná, constatando ter havido condenação deste a devolver a área de 460 Km² composta de 25 municípios e 4 comarcas; da Ação Ordinária de reivindicação de Terras nº 696/49 e do Recurso Especial nº 37056/PR do STJ.

3.4. Cópia da petição inicial, da decisão proferida pela ação cível nº 35.521-PR pelo antigo Tribunal Federal de Recurso e a certidão narratória sobre os registros do Recurso Especial 37.056/PR do STJ reafirmam que o assunto é estranho ao âmbito das obrigações tributárias; tampouco se vislumbra direito à interessada para proceder à intimação.

3.5. Da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10880.720144/2005-94 que não admitiu as compensações requeridas (juntada ao PA que controla este auto de infração), cita-se:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. SUPOSTO CRÉDITO OFERECIDO ORIUNDO DE AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS A POSSE DE TERRAS DENOMINADAS APERTADOS. CONSIDERADA INEFICAZ A COMPENSAÇÃO.

É considerada ineficaz desde a origem a compensação em que o crédito oferecido seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. Consideradas ineficazes as compensações objeto da Declaração de Compensação.

3.6. Sendo assim, verifica-se o cabimento de aplicação da multa isolada montante indevidamente compensado, à alíquota de 75% sobre este montante, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, conforme art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 (texto original) para as DCOMP transmitidas até 29/12/2004, bem como por não se tratar de indébito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, conforme art. 18, caput e § 4º da Lei 10.833/2003 (com alterações dadas pela Lei 11.051/2004 e 11.186/2005) c/c art. 74, § 12, inc. II, da Lei 9.430/96 (com alterações posteriores).

3.7. Ainda hoje, com o texto da Lei 10.833/2003 alterado pelas leis 11.196/2005 e 11.488/2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso de compensação através da utilização de créditos que não sejam referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF e de créditos de natureza não tributária.

3.8. A base de cálculo para a multa isolada é o valor correspondente diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 30, § 1º, da IN SRF 460/2003. Este montante foi apurado através do valor utilizado nos PER/DCOMP descritos na tabela acima.

3.9. Portanto, o valor a ser lançado de multa isolada por compensação indevida perfaz o total de R\$ 1.856.402,72 (75 % X R\$ 2.475.203,62).

3.10. Os enquadramentos legais utilizados para fundamentar a autuação foram: artigo 18 da Lei nº 10.833/03 (com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05); e pelo artigo 18 da Lei nº 11.488/2007.

4. O contribuinte foi cientificado do teor do referido Auto de Infração em 24/09/2007 (fl. 181) e, dele discordando, em 08/10/2007, por meio de representante legal (fls. 189 a 197), impugnou-o (fls. 183 a 189), nos seguintes termos, resumidamente.

4.1. Trata-se de pedido de compensação de débitos com créditos oriundos do processo judicial nº 696/49, nos termos que tão bem expõem o despacho ora atacado.

4.2. A requerente atravessou momento conturbado em sua administração os últimos anos em parte por culpa de uma recolocação mercadológica que foi obrigada a realizar. A política econômica de fixação de altas taxas internas de juros desencadeou um excessivo aumento da inadimplência, aumentando a necessidade de capital de giro e de ajustes estruturais relevantes, num mercado globalizado, mas absurdamente desigual para as empresas brasileiras.

4.3. Com o objetivo de ver seus débitos sanados, a ora requerente, após várias tentativas de realizar o pagamento em espécie, infelizmente sem êxito, se propôs a receber em cessão uma porção de terras localizadas no Estado do Paraná, porção esta que segundo seu "proprietário", era objeto de uma ação judicial já transitada em julgado.

4.4. Após análise superficial deste processo e de suas certidões, a ora requerente realizou esta transação, acreditando que como o objeto da transação era as terras e não o crédito, uma vez estas terras incorporadas em seu patrimônio, os créditos seriam automaticamente seus, assim não infringindo a instrução deste órgão.

4.5. Para tanto, a requerente apresentou um pedido de HABILITAÇÃO junto à Recita Federal do Brasil, sempre com o objetivo de cumprir a lei, e em paralelo, acreditando que o deferimento deste pedido era questão de tempo, protocolou o pedido de compensação ora indeferido.

4.6. A requerente nada tem a opor em relação a cobrança do valor declarado em DCTF, visto que se trata de impostos já declarados e desta forma não podem mais ser objeto de discussão administrativa. Porém, no tocante a multa aplicada, não pode se curvar a tão injusta imposição, visto que o valor da mesma em muito se

afasta de um valor tido como justo, mesmo porque após o momento em que em teoria a falta foi cometida, entrou em vigor a Medida Provisória 303 que afastou a aplicação da multa isolada.

4.7. Esta medida entrou em vigor em 29/07/2006, ou seja, após o protocolo das DCOMP indeferidas neste processo, alcançando-as, portanto, em face do princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, já reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

4.8. Desta forma, com a aplicação da MP 303, não há que se falar em multa isolada nos casos não julgados até 27/10/2006, visto ser esta a data em que a MP 303 perdeu sua eficácia, em virtude de não ter sido regulamentada. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

4.9. Nem mesmo o fato de não ter sido feito o pagamento da dívida reconhecida em DCTF deve ser levado em consideração para a aplicação ou não desta multa, visto que enquanto não se chega ao julgamento final deste procedimento, não podia a requerente realizar o pagamento do saldo devedor de sua dívida.

4.10. Desta forma, está disposta a recorrente a recolher aos cofres públicos aquilo que é devido, e por ela reconhecido em DCTF, não podendo, entretanto, compactuar com a imposição da multa isolada, sob pena de ver sua dívida já tão próxima do impagável, se tornar impossível de ser saldada sem levá-la a um processo próximo do falimentar.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-25984 negando provimento ao pleito, por entender que a multa tem expressa previsão normativa e, para o caso sob exame, as alterações no texto legal que trata da matéria não implicaram em restrição a sua aplicabilidade.

Devidamente cientificada da decisão, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na defesa apresentada, a interessada admite ter efetuado uma compensação indevida e reconhece a dívida referente aos débitos indevidamente compensados. Contesta apenas a imputação da multa isolada, justamente a questão objeto destes autos.

Pleiteia a recorrente a aplicação do princípio da retroatividade benigna em função da alteração efetuada no art. 44, da Lei nº 9.430/96, pela MP nº 303/2006 que, alega, teria excluído a aplicação da multa isolada para os casos como o presente.

Confundiu-se a interessada. A multa isolada excluída do mundo jurídico pela norma em comento envolvia situações genéricas nas quais o pagamento do tributo era feito com atraso sem que fosse recolhida a pertinente multa de mora. Nessa hipótese caberia, nos termos do dispositivo revogado, a imputação da multa isolada.

Trata-se de matéria distinta dos autos, motivo pelo qual não procede a alegação suscitada.

Em relação à multa isolada objeto do presente, a decisão recorrida fez análise irretocável da questão através das cronologia da legislação pertinente de forma a demonstrar que, mesmo com as alterações na norma que implicaram em restringir o alcance de aplicação da multa, no presente caso ela se mostra corretamente imputável.

Lembrando que a compensação foi considerada não declarada em função do crédito ser originado de ações judiciais envolvendo posse de terras e, portanto, ter natureza não tributária e não se referir a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil tem-se, em resumo (todos os destaques foram acrescentados):

Lei nº 10.833, de **29/12/2003**:

"Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§lo Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso. (...)"

Lei nº 11.051, de 29/12/2004:

"Art. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros:

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...).

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(.....)

Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

"Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

•Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo'."

Lei nº 11.488, de **15/06/2007**:

„**Art. 18.** Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § I, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo

Verifica-se, portanto, que a aplicabilidade da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, quando o crédito for de natureza não tributária, sempre esteve presente na legislação, desde o advento da Lei nº 10.833/2003.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA